

Quadro informativo



Pregão Eletrônico N° 90010/2024 ([Lei 14.133/2021](#))

UASG 990189 - ESP-FED-PENIT.ESTADO DE SAO PAULO 

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Contratação em período de cadastramento de proposta 

Avisos (0)

Impugnações (1)

Esclarecimentos (0)

09/12/2024 16:23



No dia 04/12/2024, foi apresentada impugnação ao Pregão Eletrônico n.º 10/2024.

Sobre a impugnação:

A impugnante questiona o Edital de aquisição de material eletrônico e mobiliário permanente destinado ao Departamento de Inteligência e Segurança Penitenciária, publicado em 27/11/2024, alegando que o item 3., do Termo de Referência (quadro abaixo), Anexo I, do Edital, está direcionado para uma determinada marca, restringindo a competitividade do certame.

Indica na fundamentação do pleito a Súmula n.º 177, do TCU, o artigo 3º, do Decreto Federal n.º 10.024/2019, este último, aplicável somente aos órgãos federais, e a Lei n.º 8.666/93, revogada pela Lei n.º 14.133/21.

No âmbito do Estado de São Paulo são aplicadas as disposições do Decreto n.º 68.185/2023, que versa acerca da elaboração do Termo de Referência - TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/21.

De todo modo, o Termo de Referência n.º 17/2024, encontra-se em consonância com às disposições do Decreto em questão.

A alegação de direcionamento de marca não merece acolhimento, como será demonstrado.

1. No que tange à capacidade da fragmentadora, a impugnante faz referência ao descritivo "com capacidade para fragmentar até 150 folhas A4" afirmando que, na realidade, não se refere à capacidade de corte, mas sim, ao espaço que a máquina dispõe de compartimento, onde cabem 150 folhas, e que tal exigência restringe as opções de mercado.

A opção pela gaveta alimentadora visa a otimizar a utilização da fragmentadora, ou seja, ao invés do usuário colocar folha por folha, basta alimentar o compartimento, para que as folhas, automaticamente, sejam fragmentadas.

O fato de ser 8 folhas por vez, atende às necessidades da Administração, pois a utilização do equipamento é sazonal, dependendo da demanda do setor requisitante.

2. Outra especificação atacada pela impugnante diz respeito ao funcionamento contínuo sem parada para resfriamento, onde a impugnante afirma que "neste modelo automático, as 150 folhas não são fragmentadas de uma vez, mas lentamente uma a uma, sendo que a fragmentadora demora para fragmentar a resma de 150 folhas, devido a seu regime intermitente (não contínuo) operando por cerca de 30 minutos ligada e necessitando intervalo de repouso de 60 minutos para resfriamento do motor, onde permanece ociosa".

O intervalo para descanso guarda relação com a quantidade de folhas que são fragmentadas em 30 (trinta) minutos, lembrando que são 08 folhas por vez, até as 150 folhas que estão armazenadas, sendo que, em 30 (trinta) minutos a gaveta alimentadora será reabastecida.

3. A questão do intervalo para descanso, citado pela impugnante, não é fato impeditivo da sua utilização pela Administração, pois, tal equipamento é utilizado em situações de demanda específica.

4. Em relação "as navalhas de corte e cilindros serem em aço e todos os pentes raspadores metálico", afirma a impugnante que "a marca para qual alega-se direcionamento de item, NÃO possui as navalhas em aço, mas sim em plástico", o que afasta totalmente a hipótese de direcionamento.

Vale lembrar que a definição das especificações é ato discricionário da Administração e, no presente caso, foi adotada a descrição do Sifísico - Código 622652-3, referente à aquisição de item, em 05/03/2024, pela



Essa diversidade inclui fragmentadoras com diferentes capacidades de destruição, tecnologias e especificações, permitindo a seleção do equipamento mais adequado para o volume e a natureza dos documentos a serem processados, buscando atender às necessidades do serviço em que será empregado. Seguem exemplos abaixo:

A Administração buscou adotar um padrão de produto comum de mercado, com registro de aquisição por outro órgão público, de modo a atender aos requisitos legais do pregão.

5. No que refere ao custo do produto, para cada item descrito no Termo de Referência foi realizada a devida pesquisa de preços, nos moldes definidos na legislação em vigor.

A impugnante faz comparação de preços com outras fragmentadoras que não possuem gaveta alimentadora, o que torna a comparação inócua e descabida (g.n.).

De toda forma, após analisar os termos da presente impugnação, a Administração localizou outros modelos que foram objeto de pregões recentes (10/24 e 11/24), lançados por outros órgãos públicos, conforme abaixo:

Os itens do Sifísico mencionados acima, quais sejam: 596676-0 e 410156-1 foram utilizados nos Termos de Referência do Instituto Clemente Ferreira e o item 631756-1 pelo Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital.

É possível constatar que as opções desse tipo de produto são diversas, sendo que cada tipo/modelo tem uma especificação própria, o que não quer e nem pode significar direcionamento de marca, como pretendeu fazer crer a impugnante.

Nesse cenário, considerando tratar-se de item de uso esporádico e sazonal, a Administração, "ad cautelam", e, de modo a demonstrar transparência em suas aquisições, tem como opção desistir do item 3. do Termo de Referência, ficando sua aquisição para um novo certame.

Ante o exposto, em observância aos princípios da legalidade, da eficiência, do interesse público, do planejamento e da eficácia e economicidade, entendemos que referido item 3., deve ser excluído do Pregão n.º 10/2024, prosseguindo-se o certame para os demais itens.



No uso das atribuições a mim conferidas pelo Decreto n.º 46.623 de 21 de março 2002, e à vista dos elementos de instrução dos autos, em especial, a Informação do Diretor de Segurança do DISAP, a qual adoto como motivação para decidir, TOMO CONHECIMENTO da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais eletrônicos e mobiliários permanentes destinados ao Departamento de Inteligência e Segurança da Administração Penitenciária (DISAP), apresentada pela Impugnante, eis que tempestiva, e no mérito, ACOELHO PARCIALMENTE, a fim de excluir o item 3 (Fragmentadora de Papel), prosseguindo-se o certame para os demais itens.

[Incluir impugnação](#)

Acesso à
Informação

MINISTÉRIO DA
GESTÃO E DA INOVAÇÃO
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO